



PROCESSO Nº : 8.921-4/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTORA : JORAILDES SOARES DE SOUSA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6.123/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO XINGU. ALEGAÇÕES FINAIS. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA LOA/2022 E LDO/2022. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 5.744 /2023. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão da **Sra. Joraildes Soares de Sousa**.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes

¹ Doc. 250919/2023.



irregularidades:

JORAILDES SOARES DE SOUSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não houve disponibilização no Portal Transparência da Prefeitura da LDO nem tampouco da audiência pública, não sendo seguido o art. 48, LRF/00 (princípio da ampla divulgação). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2) Houve publicação, no dia 18 de outubro de 2021 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XVI | N° 3.836 porém, não ocorreu no Portal da Transparência da Municipalidade a publicação da LOA/2022. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos na fonte 540, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de Superávit Financeiro, nas fontes 500, 550, 551, 553, 571, 621 e 729, no valor de R\$ 4.044.443,54, infringindo a norma legais pactuadas o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada para apresentar **defesa**, tendo se manifestado² tempestivamente.

4. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria

² Doc. 248540/2023.



emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos subitens 1.1 e 1.2 (DB08) e 3.1 (FB03) mantendo a irregularidade DB99.

5. Na sequência, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas**, oportunidade em foi elaborado o Parecer nº 5.744/2023, por meio do qual foi sugerida a manutenção de todas as irregularidades preliminarmente apontadas, com a sugestão para a emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás referentes ao exercício de 2022.

6. Intimado para apresentação de alegações finais, a gestora manifestou-se tempestivamente por meio do doc. 260543/2023.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Como relatado, os autos retornam especificamente para a análise das alegações finais acerca das irregularidades cuja manutenção foi sugerida pela equipe técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão contidas no Parecer já emitido.

9. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos,

³ Doc. 250919/2023.



mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

10. Da análise das alegações finais encaminhada pelo gestor, é possível verificar que essencialmente **houve apenas a repetição dos argumentos já expostos na manifestação defensiva** acerca das irregularidades **DB99** (item 2) e **FB03** (item 3), argumentos estes já suficientemente tratados no relatório técnico conclusivo e na manifestação ministerial pretérita.

11. Especificamente com relação à irregularidade **DB08** (item 1), relativa à ausência de comprovação das publicações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 1.1) e da Lei Orçamentária Anual (subitem 1.2), tampouco dos respectivos documentos comprobatórios das atas de audiência públicas, apesar de a SECEX ter sugerido o seu saneamento diante da comprovação de publicação das referidas peças orçamentárias, o Ministério Público de Contas havia sugerido a manutenção dos apontamentos em razão da ausência de comprovação da realização das audiências públicas pertinentes.

12. Ocorre que, nesta oportunidade, a gestora encaminhou os editais de convocação para audiência pública relativos à LOA/2022 e LDO/2022, das atas das audiências públicas, da apresentação online da audiência pública da LDO/2022 e LOA/2022 e da lista de presença da audiência pública acerca da LOA/2022. Entende-se que a documentação encaminhada comprova a realização das referidas audiências públicas, sendo cabível o saneamento integral da irregularidade **DB08**.

13. Destaque-se que essa documentação foi apresentada somente quando da apresentação de alegações finais por parte da gestão.

14. Assim, tendo em vista que a gestora esclareceu parte das irregularidades apostadas na análise das presentes contas de governo, **o Ministério Público de Contas, RETIFICANDO PARCIALMENTE o Parecer n. 5.744/2023, opina:**



a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação com ressalvas das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO XINGU, referentes ao exercício de 2022, sob a administração da Sra. JORAILDES SOARES DE SOUSA, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades DB99 e FB03 e **saneamento** da irregularidade DB08 (subitens 1.1 e 1.2);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) proceda ao controle quanto à existência de disponibilidade financeira nas inscrições de despesas em restos a pagar processados ou não processados;

c.2) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de outubro de 2023.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.